



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$64

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	50\$
A 1.ª série . . .	»	30\$
A 2.ª série . . .	»	20\$
A 3.ª série . . .	»	10\$
Avulso: Número de duas páginas		\$15;
de mais de duas páginas		\$38 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$50 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lein.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 7:362, cedendo à Junta de Freguesia de S. Félix, concelho de S. Pedro do Sul, a pedra da antiga residência paroquial, que se acha desmantelada, a fim de ser aproveitada na construção de um cemitério.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 7:363, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento literário do Colégio Militar.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Portaria n.º 2:463, autorizando a Comissão Administrativa da Casa da Moeda a despender no actual ano económico com as obras naquele edificio até a quantia de 40.000\$, e encarregando a mesma comissão de elaborar o projecto das novas oficinas, absolutamente necessárias ao estabelecimento.

Rectificação ao decreto n.º 7:316, de 19 de Fevereiro de 1921, fixando a taxa dos telegramas officiais.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 7:364, legislando sôbre a contagem de tempo de serviço dos médicos das colónias para efeitos de promoção por diuturnidade e para reforma.

Ministério do Trabalho :

Decreto n.º 7:365, elevando a 6\$ o subsídio concedido aos alunos pobres do semi-internato da Casa Pia de Lisboa.

Decreto n.º 7:366, elevando os vencimentos anuais dos empregados da Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da cidade de Viseu.

Portarias n.ºs 2:644 a 2:648, concedendo vários subsídios pela verba destinada no Orçamento ao pagamento de despesas relativas à crise de trabalho.

Ministério da Agricultura :

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 7:333, inserto no *Diário do Governo* n.º 35, de 18 de Fevereiro de 1921, relativo a um crédito.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:362

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que seja cedida à Junta de Freguesia de S. Félix, concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu, a pedra da antiga residência paroquial

que se acha desmantelada e sem utilidade alguma, a fim de ser aproveitada na construção dum cemitério, mediante a quantia ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 25\$ que serão pagos, no acto da entrega do referido material, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada em S. Pedro do Sul.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Artur, Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:363

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o Regulamento Literário do Colégio Militar, que faz parte dêste decreto.

Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública o façam publicar.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro — Augusto Pereira Nobre.*

Regulamento Literário do Colégio Militar

CAPÍTULO I

Do plano de estudo

Artigo 1.º O Colégio Militar é para todos os efeitos do ordem pedagógica considerado liceu central, tendo os exames nele feitos a mesma validade que os que se realizam nos liceus, e seguindo-se os programas organizados para o ensino liceal.

Art. 2.º No Colégio Militar ministra-se o ensino do curso geral e do curso complementar de sciências dos liceus nacionais centrais, em absoluta conformidade com as leis que regulam o ensino liceal.

Art. 3.º O ensino colegial compreende três secções: a inferior ou elementar que abrange as duas primeiras classes; a média que abrange as três seguintes e a superior que abrange as duas últimas e que constitui o curso complementar de sciências.

§ único. As secções inferior e média constituem o curso geral.

Art. 4.º O curso geral abrange cinco anos ou classes e compreende as seguintes disciplinas: lingua portugue-

sa, língua latina, língua francesa, língua inglesa, geografia, história, álgebra elementar, geometria plana, elementos de história natural, de física, química e desenho.

Art. 5.º O curso complementar de ciências abrange dois anos ou classes e compreende as seguintes disciplinas: língua e literatura portuguesa, língua inglesa, geografia, ciências naturais, química, física, matemática, propedêutica filosófica e desenho.

§ único. No curso complementar de ciências haverá trabalhos práticos individuais de química, física, ciências naturais e geografia, para o que se organizarão e completarão os respectivos gabinetes e laboratórios com o material suficiente.

Art. 6.º As disciplinas que constituem cada uma das classes e o número de horas de lição semanal destinadas ao seu ensino são as que constam dos seguintes quadros:

QUADRO I

Curso geral

	1.ª secção			2.ª secção		Total
	I	II	III	IV	V	
Português e história	5	5	—	—	—	19
Português	—	—	3	3	3	16
Francês	4	3	3	3	3	9
Latim	—	—	3	3	3	11
Inglês	—	2	3	3	3	6
História	—	—	2	2	2	13
Geografia	3	3	2	3	2	18
Ciências naturais	3	3	—	—	—	17
Ciências fisico-naturais	—	—	4	4	4	17
Matemática	4	4	3	3	3	
Total	19	20	23	24	24	
Desenho	3	3	3	3	3	15
Trabalhos manuais	3	3	2	2	2	12
Canto coral	2	2	1	1	1	7
Gimnástica	2	2	2	2	2	10
Total	10	10	8	8	8	

QUADRO II

Curso complementar

	Letras		Ciências	
	VI	VII	VI	VII
Português	4	5	3	—
Latim	5	5	—	—
Inglês	4	3	4	2
Alemão	4	3	4	2
História	—	4	2	—
Filosofia	—	3	3	—
Geografia	4	—	—	4
Ciências naturais	—	—	—	5
Química	—	—	3	3
Física	—	—	3	3
Matemática	3	—	3	4
Total	24	23	25	23
Trabalhos práticos	(a) 1 1/2	(a) 1 1/2	(b) 9	(b) 9
Aulas práticas de línguas	(c) 3	(c) 3	(c) 3	(c) 3

(a) Geografia.
 (b) Geografia, desenho, ciências naturais, química, física e matemática.
 (c) Francês e inglês.

Art. 7.º Em nenhum dia os alunos poderão ter mais de quatro aulas de coeficiente elevado de fadiga mental.

§ único. Para os efeitos deste artigo não se consideram de coeficiente elevado de fadiga mental as aulas de desenho, ginmástica e os trabalhos manuais educativos nem as instruções de carácter desportivo ou militar.

Art. 8.º As aulas de geografia e história da 3.ª, 4.ª e 5.ª classes devem ser regidas em cada turma sempre pelo mesmo professor. Proceder-se há de igual maneira nas aulas de ciências fisico-químicas e de ciências naturais, nas mesmas classes.

Art. 9.º O ensino da filosofia deve ter um carácter elementar ou propedêutico.

Art. 10.º O desenho por processos de geometria descritiva existirá só no curso complementar de ciências, devendo haver também desenho topográfico e desenho de preparações de história natural.

Art. 11.º Os trabalhos manuais educativos, sem perderem a sua feição própria, deverão ser relacionados com o que os alunos estudam nas aulas de matemática, física, química, geografia e desenho.

A direcção desses trabalhos deve ser confiada a um professor de desenho.

Art. 12.º O canto coral, sem perder a sua função principal, de contribuir para a educação da voz e do sentimento estético, não deverá deixar de ter uma função nacionalista.

Para o ensino do canto coral deverá ser contratada anualmente pessoa competente, mediante consulta do conselho literário.

Quando entre os oficiais em serviço no Colégio algum exista com a competência necessária para esse ensino, poderá, mediante consulta do conselho literário, para ele ser nomeado cumulativamente com as funções que desempenhar, recebendo por cada tempo de aulas a gratificação correspondente ao serviço extraordinário dos professores.

Art. 13.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 31 de Julho. O ano lectivo começa em 6 de Outubro e acaba em 30 de Junho, excepto para a 5.ª e 7.ª classes, para as quais termina em 20 de Junho. O director do Colégio, tendo ouvido o conselho escolar, poderá propor o encerramento do ano lectivo para todas as classes no dia 20 de Junho, sendo, para a 3.ª, 4.ª e 6.ª classes, os restantes dias do mês destinados:

a) À exposição dos trabalhos escritos, manuais e de desenho, executados pelos alunos durante o ano lectivo, e à apreciação desses trabalhos pelos professores da turma, reunidos em classe;

b) As provas de cultura intelectual prestadas em classe e apreciadas pelos professores da turma reunidos em classe;

c) As provas de cultura física.

Todas estas provas serão destinadas à verificação dos resultados obtidos com a educação colegial e a facultarem aos professores meios mais seguros de, com mais justeza, poderem qualificar os alunos em regime de classe.

Art. 14.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro de 6 de Outubro a 22 de Dezembro; o segundo de 7 de Janeiro a 31 de Março; e o terceiro de 1 de Abril a 30 de Junho.

§ único. Os dois últimos dias em cada período serão destinados às reuniões de classes para apuramento das notas dos alunos nos períodos decorridos.

No primeiro desses dois dias far-se-hão as reuniões preparatórias sob a presidência dos chefes de classe, e no segundo as reuniões definitivas sob a presidência do director.

Art. 15.º Há férias no Colégio desde o dia 23 de Dezembro até 6 de Janeiro inclusive; nos três dias que se

seguem ao domingo do Carnaval, e desde o domingo de Ramos até o domingo de Pascoela.

§ único. Além dos feriados nacionais, será igualmente feriado no Colégio o dia 3 de Março, aniversário da sua fundação.

Art. 16.º No princípio do ano escolar o director do Colégio, ouvido o conselho escolar, a que assistirá com voto consultivo acerca do horário o médico mais graduado ou antigo do Colégio, organizará a distribuição dos serviços escolares pelos dias úteis da semana em cada classe e respectivo horário.

A distribuição dos serviços e horários serão submetidos à aprovação do Ministro da Guerra.

Art. 17.º A distribuição dos serviços e horário deverão ser subordinados às seguintes regras:

1.ª As aulas e trabalhos de cada classe ou turma succeder-se hão uns aos outros, havendo apenas os intervalos compatíveis com o tempo de que se dispõe e que se julguem necessários para o repouso dos alunos;

2.ª Na distribuição do serviço lectivo ter-se há em vista que os professores acompanhem quanto possível os alunos, até que eles concluem pelo menos cada secção;

3.ª As aulas deverão ser regularmente intervaladas durante a semana;

4.ª Em cada dia não haverá para a mesma classe mais de um tempo de aulas da mesma disciplina, mas nas aulas de desenho, bem como nas aulas de matemática do curso complementar, poderão ser reunidos dois tempos de aula;

5.ª Deverá evitar-se que as aulas que exigem maior esforço e aplicação, sejam dadas nos últimos tempos, que serão quanto possível reservados a trabalhos práticos e aulas de desenho.

Art. 18.º Nas três primeiras classes o número máximo de alunos para cada turma é normalmente de 20, nas restantes é normalmente de 25. O excesso de 6 alunos em cada classe obriga ao seu desdobramento em turmas, devendo considerar-se taxativa e não sujeita a excepções esta disposição.

§ único. Sempre que seja possível, o mesmo professor ensinará a mesma disciplina em todas as turmas duma classe.

CAPÍTULO II

Da admissão e matricula dos alunos

Art. 19.º A admissão e matricula no Colégio Militar é das atribuições do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar.

§ 1.º O exame de admissão ao curso do Colégio Militar será feito no Colégio, em época oportunamente designada pelo Conselho Literário nas condições determinadas para os exames de admissão aos liceus e terá a mesma validade.

§ 2.º Os candidatos que residirem nas ilhas adjacentes e nas colónias poderão entrar para o Colégio com exames de admissão feitos nos liceus das áreas em que residam.

Art. 20.º A matricula dos alunos efectua-se por ano ou classe, só em um ano ou classe, e sucessivamente desde a classe em que principia a frequência.

§ 1.º As habilitações legais para a frequência na 1.ª classe são as exigidas para a matricula na 1.ª classe dos liceus.

§ 2.º Para a matricula na 2.ª classe é condição indispensável ter obtido passagem na 1.ª classe no Colégio ou em qualquer liceu, e para a matricula na 3.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª ter obtido passagem na classe imediatamente inferior no Colégio.

§ 3.º Para a matricula na 3.ª e 6.ª classes é condição indispensável ter obtido aprovação, respectivamente, no

exame de passagem para a 2.ª secção e no exame de saída do curso geral do Colégio.

Art. 21.º O secretário do Colégio lavrará, em livros para isso destinados, termos de matricula dos alunos das diversas classes.

Art. 22.º É permitido a um aluno transferir a sua matricula para qualquer liceu, quando obtenha baixa do batalhão colegial e prove, perante o liceu para onde de-seje transitar, que não perdeu o ano.

Art. 23.º Os júris dos exames de admissão dos alunos serão presididos por um professor efectivo e nomeados pelo conselho escolar.

CAPÍTULO III

Do funcionamento das aulas

Art. 24.º O dia 6 de Outubro é destinado à abertura das aulas em sessão solene, lendo por essa ocasião um dos professores designado pelo Conselho Escolar, uma oração adequada ao acto, e conferindo-se depois aos alunos que no ano findo se houverem revelado mais distintos, os prémios e diplomas a que tiverem direito.

Art. 25.º Em seguida à entrada do professor e dos alunos para qualquer aula, o contínuo tomará o ponto e nomeará em voz alta pelos seus números os alunos que faltarem.

Art. 26.º A hora escolar é de 55 minutos.

Art. 27.º Para o registo da frequência em cada aula, o respectivo professor terá um caderno no qual consignará as faltas dadas por cada aluno, e bem assim as notas por cada um obtidas nos diversos trabalhos escolares e qualquer outro esclarecimento interessante para a apreciação do aproveitamento.

§ único. No fim de cada trabalho escolar o professor enviará para a secretaria um boletim que será presente ao director da classe respectiva, e do qual conste o assunto versado, os números dos alunos que faltaram, as ocorrências extraordinárias e qualquer outra indicação que julgue conveniente mencionar.

Art. 28.º O aluno que numa aula der número de faltas superior ao que resulta da multiplicação por 6 do número de lições semanais atribuídas a essa aula, perde o ano, embora essas faltas provenham de motivo atendível.

§ 1.º No princípio de cada ano lectivo será publicado na *Ordem* do Colégio o número de faltas com que se perde o ano em cada disciplina.

§ 2.º O apuramento dos alunos nas condições deste artigo será feito na secretaria, em presença das partes das aulas, entregues diáriamente pelo official de dia e dos boletins, publicando-se depois na *Ordem* do Colégio os números desses alunos.

§ 3.º Aos alunos que tenham excedido o número de faltas a que se refere este artigo poderá o Conselho Escolar anular algumas, nos termos do determinado a esse respeito pela legislação do ensino liceal.

§ 4.º Os alunos que perderem o ano nos termos deste artigo serão entregues a seus pais ou tutores até o começo do novo ano lectivo.

CAPÍTULO IV

Da classificação dos alunos

Art. 29.º Para a classificação dos alunos proceder-se há em tudo de harmonia com o preceituado na legislação do ensino liceal.

Art. 30.º As perdas do ano, passagem à classe imediata ou admissão a exame, serão igualmente determinadas segundo as regras expressas na lei e legislação do ensino dos liceus.

Art. 31.º Feito o apuramento final, o secretário do Colégio lavrará os termos de encerramento nos respec-

tivos livros da matrícula e organizará as relações dos alunos habilitados para exame nas classes em que eles se realizem. Nestes termos, que deverão ser assinados pelo director da classe e pelo secretário, mencionar-se-há a classificação geral da frequência.

Art. 32.º A eliminação de qualquer aluno por falta de frequência será publicada na *Ordem* do Colégio.

§ 1.º Os alunos eliminados pelas disposições deste artigo ou por qualquer outro motivo, serão entregues a seus pais ou tutores, não podendo regressar ao Colégio senão no princípio de novo ano lectivo que hajam de frequentar.

§ 2.º Os pais ou tutores dos alunos nestas condições ficam desobrigados de qualquer pagamento ao Colégio, até o fim do ano lectivo em que seus filhos ou pupilos foram eliminados.

CAPÍTULO V

Da educação cívica

Art. 33.º O director auxiliado por todo o pessoal do Colégio deverá promover cuidadosamente a instrução e a educação cívica dos alunos.

Art. 34.º A instrução cívica deve ser dada pelos professores durante o ensino das disciplinas, desde que para tal apareçam ensejos, e nomeadamente o ensino das disciplinas de português e história, e ainda em palestras em que os alunos sejam instruídos acerca dos direitos e deveres dos cidadãos e de toda a organização social.

Art. 35.º A educação cívica será ministrada pelos meios que ao director e ao Conselho Escolar pareçam mais eficazes, e nomeadamente pelos seguintes:

- 1.º Culto da Bandeira e Hino Nacional;
- 2.º Comemoração das datas históricas nacionais e dos homens notáveis de Portugal;
- 3.º Visitas a monumentos e a paisagens nacionais;
- 4.º Visitas a edificios em que funcionem corpos administrativos e outras organizações sociais.

§ único. Fica expressamente preceituada a comemoração do dia 1.º de Dezembro, a do aniversário da morte de Camões e a do aniversário da fundação do Colégio.

CAPÍTULO VI

Das excursões escolares e visitas de estudo

Art. 36.º As excursões escolares e visitas de estudo têm por fim:

a) Dar ao ensino das sciências físicas e naturais e da geografia o carácter objectivo, sem o qual nem a aprendizagem dessas disciplinas conseguirá captar o interesse dos alunos, nem o espirito dêles se formará convenientemente para estudos mais profundos das sciências da natureza;

b) Incutir no espirito dos alunos o respeito pelos monumentos artisticos e chamar a sua atenção para os lugares em que se passaram importantes factos históricos;

c) Proporcionar-lhes o conhecimento do trabalho em todas as suas formas e das iniciativas beneficentes, habituando-os a respeitar o trabalho e toda a obra de solidariedade humana;

d) Em geral auxiliar a sua preparação para toda a acção da vida prática.

Art. 37.º São especialmente recomendados os passeios escolares ao campo, as visitas a pontos característicos, para a observação dos aspectos e fenómenos geográficos, a jardins botânicos, colecções geológicas, museus, monumentos, locais históricos, fábricas e demais estabelecimentos officiais ou particulares, institutos de educação e beneficência.

Art. 38.º Pertence ao director do Colégio, de acôrdo com o director de classe e com o professor ou professores que dirigem a excursão ou visita de estudo, estabe-

lecer as disposições necessárias para que se realize em condições dos alunos poderem tirar dela todas as vantagens educativas.

Estas disposições dizem respeito a cada excursão ou visita de estudo, e devem ser estabelecidas segundo um plano geral aprovado pelo Conselho Escolar sob propostas dos conselhos de classe, o qual pode ser modificado em cada ano lectivo.

§ único. Para o cumprimento do presente artigo os professores das disciplinas em que devem realizar-se excursões escolares ou visitas de estudo, no princípio do ano lectivo apresentarão as respectivas propostas em conselho de classe, as quais, depois de aprovadas, serão presentes ao director do Colégio que as submeterá à aprovação do Conselho Escolar.

Art. 39.º Os alunos devem ser convenientemente preparados para a excursão ou visita de estudo, incitados durante ela a tomar nota das observações e a apresentar nas respectivas aulas pequenos relatos com fotografias, ou por qualquer outra forma que mais lhes agrade.

§ único. Na 7.ª classe os professores que dirigem a excursão podem encarregar alguns alunos de apresentar relatórios mais circunstanciados, os quais serão lidos perante os alunos do Colégio. Se os conselhos de classe os julgarem em condições de publicidade, proporão ao director a sua publicação no *Anuário* do Colégio.

Art. 40.º Os professores que dirigem visitas de estudos ou excursões escolares, são para todos os efeitos considerados no exercício das suas funções docentes. O aproveitamento do aluno deverá ser tomado em consideração para efeitos de frequência.

CAPÍTULO VII

Dos exames dos alunos

Art. 41.º Só é permitida a admissão a exame no Colégio aos alunos internos, e aos externos a que se refere o artigo 62.º deste regulamento.

Art. 42.º Haverá em cada ano escolar uma só época de exames, que começa após o encerramento das aulas e termina em 31 de Julho.

§ 1.º Aos alunos, que por motivo justificado e devidamente verificado não puderem realizar na época normal todas ou algumas das provas de exame, poderá ser concedida excepcionalmente a admissão a exame em Outubro.

§ 2.º O aluno que adoecer no acto do exame na época normal só poderá ser admitido a novo exame em Outubro, se nas provas que houver já prestado tiver obtido classificações que não importem a sua reprovação.

Art. 43.º Só há no Colégio três espécies de exame: exame de passagem à 2.ª secção, exame de saída do curso geral e exame de saída do curso complementar de sciências.

Art. 44.º Feito o apuramento final da frequência dos alunos, o secretário do Colégio organizará as listas dos alunos com direito a exame.

Art. 45.º Ao director, ouvido o Conselho Escolar, compete regular o serviço de exames; o secretário do Colégio, segundo as indicações do director, organizará as listas dos alunos que hão-de ser examinados por cada júri.

Art. 46.º O director pode conceder permutas, a requerimento fundamentado dos interessados, desde que se reconheça que os motivos alegados são justos e verdadeiros.

Art. 47.º O júri dos exames de passagem para a 2.ª secção e o dos exames de saída do curso geral é constituído pelos professores da turma da respectiva classe, presididos pelo chefe da mesma, ou no seu impedimento por outro professor efectivo do Colégio.

Art. 48.º Nos exames do curso complementar o júri é constituído pelos professores de cada turma da 7.ª classe, sob a presidência dum professor ordinário de qualquer das faculdades universitárias ou dum professor efectivo dos liceus com cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, nomeado pelo Governo.

Art. 49.º Os professores de instrução superior ou de liceu, nomeados para presidentes do júri a que se refere o artigo anterior, vencem a gratificação estabelecida para este serviço nos liceus.

Art. 50.º O presidente do júri dos exames do curso complementar, quando não fizer parte do corpo docente do Colégio, apresentará ao Ministro da Guerra um relatório acêrca dos mesmos exames.

Art. 51.º Em tudo que respeita às provas de exame, à maneira de as realizar, à classificação das provas e classificação final do exame, seguir-se há o determinado na legislação para o ensino liceal.

Art. 52.º O resultado dos exames será registado no livro de termos dos exames e comunicado à secretaria.

Art. 53.º O serviço de exames é obrigatório para todos os professores do Colégio. Quando por necessidade tiver de haver duplicação, os membros do júri terão direito à mesma gratificação estabelecida para os professores dos liceus.

§ único. Considera-se duplicação, para efeito do presente artigo, o número de examinandos superior a cinco nas 2.ª e 5.ª classes, e a quatro na 7.ª

CAPÍTULO VIII

Dos prêmios

Art. 54.º Por aplicação literária podem ser concedidos os seguintes prêmios:

Prémio pecuniário de 30\$.

Medalha de ouro.

Medalha de prata.

Art. 55.º Os prêmios pecuniários de 30\$ serão concedidos aos alunos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem obtido classificação de *distinto* no exame do curso complementar de sciências;

2.ª Terem média de frequência anual não inferior a 14 valores e média não inferior a 11 valores em cada disciplina;

3.ª Terem bom procedimento moral.

Art. 56.º As medalhas de ouro serão concedidas aos alunos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem obtido a classificação de *distinto* no exame do curso geral ou de passagem para a 2.ª secção;

2.ª Terem média anual de frequência não inferior a 14 valores e média não inferior a 11 valores em cada disciplina;

3.ª Terem bom procedimento moral.

Art. 57.º As medalhas de prata serão concedidas aos alunos das classes em que não há exames e que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem obtido média final de frequência a que corresponda a classificação de *distinto*;

2.ª Não terem média inferior a 11 valores em cada disciplina;

3.ª Terem bom procedimento moral.

§ único. Nenhum aluno poderá adquirir direito a prémio no ano em que fôr repetente por deficiente aplicação no ano anterior.

Art. 58.º O apuramento dos alunos com direito a prémio será feito em Conselho Escolar, reunido em seguida à terminação dos exames na época normal.

Art. 59.º Os diplomas serão assinados pelo director do Colégio e pelo respectivo chefe de classe.

Art. 60.º Os nomes e números dos alunos premiados serão publicados na *Ordem* do Colégio no dia da abertura das aulas e bem assim na *Ordem do Exército*.

Art. 61.º Nas cartas do curso do Colégio serão mencionados os prêmios obtidos pelos alunos nas diversas classes.

CAPÍTULO IX

Dos alunos externos

Art. 62.º Somente aos filhos e bem assim aos netos, sobrinhos e enteados dos professores e oficiais em serviço no Colégio, quando estejam permanentemente a seu cargo, será permitida a matrícula como alunos externos, sem direito, contudo, às vantagens que as leis conferem aos alunos internos que terminarem o curso.

§ 1.º Aos alunos externos serão ministradas as mesmas instruções práticas que aos internos.

§ 2.º Os alunos a que se refere o presente artigo, que terminarem o curso do Colégio e nele receberem toda a instrução militar ministrada aos alunos internos, serão considerados como habilitados com a instrução militar preparatória para todos os efeitos.

Art. 63.º O professor ou official que pretenda matricular um filho, neto, sobrinho ou enteado como aluno externo em qualquer classe do curso do Colégio, deverá requerer a abertura da matrícula ao director, acompanhando a petição com os seguintes documentos:

1.º Para a matrícula na 1.ª classe, os que foram designados no § 1.º do artigo 20.º, e mais os seguintes:

a) Certidão em que mostre que o candidato no dia preceituado para o começo do ano lectivo tem dez anos de idade completos e menos de onze;

b) Atestado em que prove ter sido vacinado ou ter tido variola.

2.º Para a matrícula em qualquer das outras classes: certidão de idade, certidão de aprovação no exame realizado na classe anterior, se fôr classe em que haja exame, feito em qualquer liceu, ou certidão em que prove ter obtido passagem na classe anterior em qualquer liceu, ou nele ter sido aprovado no exame de admissão à classe em que se deseja matricular e atestado de vacina ou ter tido variola.

§ 1.º Serão dispensados de apresentação de certidões os alunos que tiverem dado as suas provas no Colégio.

§ 2.º Aos alunos nas condições do artigo antecedente poderá ser permitido continuar o curso, embora esses officiais deixem de pertencer ao pessoal do Colégio.

Art. 64.º Os termos de matrícula dos alunos externos serão lavrados em livro especial, designando cada um deles o nome, filiação, naturalidade e idade do aluno e a classe que vai frequentar. Cada termo será assinado pelo secretário e pelo aluno.

Art. 65.º A transferência de matrícula dos alunos externos durante o ano lectivo dum liceu para o Colégio ou vice-versa, será permitida se fôr solicitada ao Governo com justo fundamento até o fim do mês de Março.

§ 1.º Para a transferência é sempre necessário que o aluno não haja perdido o ano no instituto donde precede, nem esteja incurso em qualquer penalidade que obste à continuação dos seus estudos.

§ 2.º O reitor do liceu donde vem o aluno prestará ao director do Colégio todas as informações e notas da sua frequência. De igual modo procederá o director do Colégio para com o reitor do liceu para onde o aluno tenha requerido transferência.

Art. 66.º Os alunos externos não têm direito aos prêmios a que se refere o artigo 54.º Aqueles que estiverem nas condições em que aos alunos internos é concedido prémio, será dada na sessão da abertura das aulas uma obra de reconhecido valor.

Art. 67.º A concessão a que se refere o artigo 62.º e § 2.º do artigo 63.º cessará logo que o aluno incorra em

falta que importe grave ofensa da boa ordem e disciplina do Colégio e, bem assim, quando houver reincidência no cometimento de faltas.

§ único. Para a aplicação do disposto neste artigo é necessária a opinião conforme do Conselho de Disciplina.

Art. 68.º Aos alunos externos será applicável o preceituado no artigo 28.º e bem assim as disposições estabelecidas para a frequência e exames dos alunos internos.

CAPÍTULO X

Do director

Art. 69.º O director do Colégio será um official, general ou coronel do quadro do exército, do activo ou da reserva.

Art. 70.º Ao director, na parte literária, incumbem:

1.º Velar incessantemente por que em cada classe e entre todos impere a unidade de espirito e de acções, que é uma das condições essenciais para a completa realização dos fins da instrução ministrada no Colégio;

2.º Convocar as reuniões dos conselhos literário e escolar, do conselho dos directores de classe e dos conselhos de professores por disciplinas, nos dias prescritos neste regulamento e sempre que os interesses escolares o exijam;

3.º Presidir às sessões dos conselhos literário e escolar, do conselho dos directores de classe, dos conselhos de classe em que se dêem notas de frequência e aproveitamento dos alunos, promovendo que haja a possível unidade de critério na apreciação;

4.º Superintender na observância dos programas e fazer cumprir aos professores os deveres que lhes estão marcados;

5.º Promover a aquisição do material escolar necessário;

6.º Resolver, ouvindo sempre o chefe de classe, ou, quando o julgue necessário, o conselho dos chefes de classe ou o conselho escolar, quaisquer dúvidas acêrca dos programas, tendo em vista o carácter típico do ensino secundário;

7.º Organizar a distribuição do serviço das aulas e dos professores e fazer em tempo a organização e distribuição do serviço de exames;

8.º Decidir quaisquer divergências de carácter pedagógico entre os chefes de classe e professores;

9.º Elaborar um relatório anual sobre a forma por que decorreu o ensino, propondo ao Ministério da Guerra as medidas que julgue úteis e necessárias para seu aproveitamento e progresso.

Art. 71.º O director, ainda que pertença ao corpo docente do Colégio, não exercerá em regra o magistério. Poderá, contudo, em casos muito excepcionais e com prévia autorização do Ministério da Guerra, reger até oito horas semanais, vencendo neste caso a respectiva gratificação de professor.

CAPÍTULO XI

Do Conselho Escolar e do Conselho Literário

Art. 72.º A reunião de todos os professores em serviço no Colégio, sob a presidência do director, constitui o Conselho Escolar, incumbido de resolver sobre o que respeita à sua orientação pedagógica.

§ único. O Conselho Escolar poderá funcionar sempre que esteja presente a maioria dos professores que nele devem tomar parte.

Art. 73.º A reunião dos professores efectivos constitui o Conselho Literário do Colégio.

O Conselho Literário reunirá sempre em seguida à terminação dos exames para abrir concurso para a nomea-

ção das professores provisórios, nos termos deste regulamento.

É função privativa do Conselho Literário resolver sobre as seguintes questões:

a) Informação acêrca de serviço de qualquer professor;

b) Escolha dos officiaes que hão-de ser propostos para professores provisórios, para o que reunirá em um dos primeiros dias do mês de Outubro;

c) Votação para professores agregados;

d) Apreciação da distribuição do serviço e do horário;

e) Qualquer outro assunto que o director entenda conveniente ser tratado apenas pelos professores efectivos.

§ 1.º O médico mais graduado ou antigo do Colégio assistirá às sessões do Conselho em que se tratem assuntos da sua competência especial, sobre os quais tem voto consultivo.

§ 2.º Na falta ou impedimento do director, assumirá a presidência o professor mais graduado ou antigo que estiver presente.

Art. 74.º Todos os assuntos serão resolvidos em votação nominal, começando nos menos graduados ou mais modernos, pela maioria do número legal dos professores necessários para constituir o Conselho.

§ 1.º O presidente só vota em caso de empate.

§ 2.º É prohibido a qualquer vogal do Conselho a abstenção de voto ou de parecer. Qualquer vogal pode fazer lançar na acta a declaração do seu voto, ainda que o assunto haja sido tratado em sessão anterior, a que não tenha assistido, fazendo-o por escrito se quiser fundamentá-la.

Art. 75.º O secretário do Conselho, a cargo do qual está a escrituração do livro das actas, é o professor mais moderno dos professores efectivos.

Quando compareçam no Conselho os professores provisórios, será o professor provisório nessas condições.

Art. 76.º O Conselho Escolar terá em cada ano as seguintes sessões ordinárias:

a) Em um dos primeiros dias do mês de Outubro para tomar conhecimento do horário e distribuição do serviço dos professores;

b) Em seguida ao encerramento das aulas, para apuramento da frequência dos alunos, tomar conhecimento da distribuição do serviço de exames e aprovar os pontos para as provas escritas;

c) Em seguida à terminação dos exames, para apuramento dos alunos com direito a prémio, designar o professor que há-de pronunciar a oração na próxima sessão da abertura das aulas e escolher os livros que no próximo ano lectivo devem ser adoptados.

Art. 77.º Haverá sessões extraordinárias sempre que o director, para melhor esclarecimento de qualquer assunto, julgue conveniente ouvir a opinião do corpo docente ou que um terço pelo menos dos seus membros as julgarem necessárias. Neste caso solicitarão ao director a reunião do Conselho que será convocado para um dos cinco dias imediatos. A ordem de convocação designará em regra o assunto sobre o qual o Conselho terá de pronunciar-se.

§ único. Estas sessões realizar-se hão, quanto possível, em dia e horas em que não haja prejuízo do ensino.

CAPÍTULO XII

Dos quadros dos professores

Art. 78.º O pessoal docente do Colégio é constituído por três categorias de professores: efectivos, agregados e provisórios.

§ 1.º Os professores do Colégio, segundo as disciplinas cujo ensino têm de ministrar, distribuem-se por grupos e secções pela forma seguinte:

1.º grupo, português e latim; 2.º grupo, português e francês; 3.º grupo, francês e inglês; 4.º grupo, história

e filosofia; 5.º grupo, geografia; 6.º grupo, ciências naturais; 7.º grupo, ciências fisico-químicas; 8.º grupo, matemática; 9.º grupo, desenho.

Pertencem à primeira secção os professores das disciplinas dos grupos 1.º e 2.º, à 2.ª secção os do 3.º grupo, à 3.ª secção os dos grupos 4.º e 5.º, à 4.ª secção os dos grupos 6.º e 7.º, à 5.ª secção os dos grupos 7.º e 8.º e à 6.ª secção os do 9.º grupo.

§ 2.º É reconhecido aos actuais professores o direito à regência das disciplinas que, segundo a legislação anterior, faziam parte dos seus grupos.

Art. 79.º Os quadros dos professores permanentes do Colégio, com a sua distribuição pelos diferentes grupos, são assim constituídos:

	Professores efectivos	Professores agregados
Para o 1.º grupo	3	1
Para o 2.º grupo	1	—
Para o 3.º grupo	2	1
Para o 4.º grupo	1	—
Para o 5.º grupo	1	1
Para o 6.º grupo	1	1
Para o 7.º grupo	2	1
Para o 8.º grupo	3	1
Para o 9.º grupo	2	1
Total	16	7

§ único. O quadro dos professores provisórios será variável em cada ano com o aumento ou diminuição da população escolar e conforme as necessidades do ensino.

Art. 80.º O número de horas de serviço semanal a que cada professor é obrigado é de doze, sendo este número reduzido a dez para os professores que tenham mais de 20 anos de serviço efectivo no magistério do Colégio.

§ único. Além do serviço obrigatório, poderão os professores reger até mais oito horas de lição semanal ou de trabalhos práticos individuais, vencendo por estas horas a gratificação estabelecida por este regulamento.

Art. 81.º Cada professor é obrigado a ensinar as disciplinas da sua secção nas classes do curso geral, e qualquer disciplina do seu grupo nas classes do curso complementar.

§ único. O director, ouvido o Conselho Escolar, poderá distribuir em qualquer classe, a um professor, disciplinas fora da sua secção, em caso de comprovada competência desse professor para a regência dessas disciplinas.

Art. 82.º Os professores serão oficiais do quadro permanente do exército activo, da reserva ou reformados, ou da armada, nomeados pelo Governo, precedendo concurso feito no Colégio, conforme o preceituado no capítulo XIII.

CAPÍTULO XIII

Da admissão, deveres e direitos dos professores

Art. 83.º Logo que ocorra vacatura nos quadros dos professores permanentes do Colégio, será no *Diário do Governo* anunciada a abertura do respectivo concurso, com a designação do quadro e grupo em que a vaga se dá.

Art. 84.º O prazo do concurso será de 30 dias contados da data do *Diário do Governo* em que foi feito o anúncio.

§ único. O anúncio será também publicado na primeira *Ordem do Exército* posterior à publicação do *Diário do Governo*.

Art. 85.º Poderão concorrer maiores, capitães ou tenentes de qualquer arma, serviço ou corpo do quadro

permanente do exército, e bem assim capitães-tenentes, primeiros ou segundos tenentes da armada, do activo, da reserva, com bom comportamento.

Art. 86.º Os requerimentos remetidos pelo corpo ou estabelecimento em que o candidato servir, devem dar entrada na secretaria do Colégio até as 15 horas do último dia do concurso, e serão instruídos com os seguintes documentos:

1.º Certidão do que constar do livro de matrícula e registo disciplinar;

2.º Informação do chefe sob cujas ordens servir;

3.º Certificado em que se prove que o concorrente está incluído em algumas das seguintes alíneas, sem o que não será admitido ao concurso:

a) Ser professor agregado no Colégio Militar do grupo a que a vaga diga respeito;

b) Ser professor efectivo dos liceus do grupo a que a vaga diga respeito;

c) Ser professor agregado dos liceus do grupo a que a vaga diga respeito;

d) Ter obtido aprovação no concurso por provas públicas no Colégio Militar no grupo a que a vaga diga respeito;

e) Ter o curso do magistério secundário oficial com direito a provimento sem dependência de provas públicas, no grupo a que a vaga diga respeito;

f) Ser professor efectivo do Colégio Militar ou dos liceus, não pertencendo ao grupo a que a vaga diga respeito, mas tendo as habilitações legais para nele ser provido;

g) Ter o curso de qualquer arma ou serviço do exército permanente ou ter um curso superior e requerer prestação de provas em concurso nos termos deste regulamento.

§ 1.º Os professores agregados do Colégio Militar, que ainda não tenham prestado provas públicas de concurso, só serão abrangidos pelas disposições da alínea a), se antes da abertura da vaga de efectivo no grupo a que pertencem, fizerem concurso de provas públicas no Colégio, ou obtiverem aprovação no Exame de Estado nas escolas normais superiores que habilitam para o professorado oficial do respectivo grupo. É-lhes garantido o direito de prestarem essas provas logo que o requeriam.

§ 2.º Aos actuais regentes de estudo efectivos, desempenhando o cargo de professores agregados, serão extensivas as disposições da alínea a), se antes da abertura da vaga de professor efectivo do grupo para que foram nomeados, fizerem concurso por provas públicas para o referido grupo.

É-lhes garantido o direito de prestarem essas provas logo que o requeriam.

Art. 87.º Findo o prazo do concurso, o Conselho Escolar reunir-se há para fazer o apuramento dos candidatos que devem ser admitidos.

§ único. A lista dos candidatos admitidos será afixada no átrio do Colégio.

Art. 88.º Se entre os candidatos admitidos existirem alguns em condições de serem nomeados sem dependência de provas públicas, por serem diplomados pelas escolas normais superiores, por terem o curso de habilitação para o magistério nas referidas condições, ou por já terem obtido aprovação em concurso por provas públicas, o conselho proporá ao Ministro da Guerra a nomeação do mais classificado.

Art. 89.º A classificação a que se refere o artigo anterior será calculada nos seguintes termos:

1.º Consideram-se mais classificados os concorrentes incluídos na alínea a), a seguir os incluídos na alínea b) e por último os incluídos na alínea f) do número 3.º do artigo 86.º

2.º Dentro de cada uma das alíneas a que se refere o

n.º 1.º, a classificação será calculada nos seguintes termos:

a) A dos candidatos que tenham feito concurso por provas públicas para os liceus, será a classificação final que o júri lhe houver atribuído, aumentada de três valores, quando o concurso já tenha sido realizado à data da publicação deste regulamento;

b) A dos candidatos que tenham feito concurso por provas públicas para professores do Colégio e tenham obtido aprovação em mérito absoluto, será de doze valores, se esta aprovação tiver sido por unanimidade, e de dez valores se tiver sido por maioria, aumentada de três valores quando o concurso já tenha sido realizado à data da publicação deste regulamento;

c) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário dos grupos 1.º e 5.º, será calculada atribuindo dez valores à aprovação por unanimidade, acrescida de mais um valor por cada grupo de duas distinções em cadeiras da especialidade, e mais um valor por cada grupo de três distinções em cadeiras estranhas à especialidade, contando-se a fracção correspondente no caso de não se chegar a completar qualquer dos dois grupos de distinções;

d) A dos diplomados com o curso de habilitação ao magistério secundário das disciplinas dos grupos 6.º e 9.º, será a média dos valores obtidos em todas as cadeiras e provas do referido curso, atribuindo-se quinze valores à aprovação *nemine*, dezasseis valores às distinções, e dezassete e dezóito valores respectivamente aos *accessits* e prémios que hajam obtido nas cadeiras do grupo respectivo;

e) A dos diplomados pelas escolas normais superiores é a classificação final obtida no respectivo Exame de Estado;

f) A dos que fizerem concurso por provas públicas pelas disposições do regime vigente de instrução secundária é a dos termos deste regulamento.

§ único. O cálculo das médias será aproximado até as décimas. As classificações finais assim obtidas serão aumentadas de um, dois, três ou quatro valores, conforme o candidato tiver dois, cinco, dez ou quinze anos de bom e efectivo serviço, como professor efectivo, agregado ou provisório dos liceus, ou interino do Colégio.

Art. 90.º Não havendo candidatos nas condições de serem nomeados sem dependência de provas públicas, proceder-se há às provas do concurso.

§ 1.º A lista dos candidatos admitidos às provas será enviada à Secretaria da Guerra e afixada no átrio do Colégio, com indicação do dia em que começam as provas.

§ 2.º A nomeação dos professores agregados e efectivos providos por concurso incluídos na alínea f), será provisória durante os dois primeiros anos de regência. Findos estes se tornará esta definitiva por proposta do Conselho Literário, se for julgado conveniente.

Art. 91.º O júri do concurso será constituído por todos os professores do quadro colegial pertencentes às secções 1.ª, 2.ª e 3.ª ou 4.ª, 5.ª e 6.ª, conforme o concurso for para alguns dos grupos das primeiras ou das últimas secções, sob a presidência do director do Colégio.

§ 1.º Não havendo no Colégio professores do grupo a prover, será requisitado ao Governo, um ou dois professores do liceu do respectivo grupo.

§ 2.º Servirá de secretário do júri o seu membro menos graduado ou mais moderno, e a ele cabe lavrar todas as actas nas diversas sessões, que deverão ser assinadas por todos os membros do júri presentes.

Art. 92.º As provas do concurso, programas e mais disposições regular-se hão na parte applicável, pelo preceituado para os concursos para professores do liceu.

§ único. As votações do júri nunca serão por escrutínio secreto. As votações em mérito relativo dos candi-

datos serão sempre precedidas por votações em mérito absoluto para cada um d'elles.

Art. 93.º Ultimadas todas as provas do concurso, reunir-se há o júri em conferência para classificar os candidatos segundo as prescrições da lei vigente na instrução secundária, e § único do artigo anterior.

Art. 94.º Findas as votações, será proposto ao Ministro da Guerra, em consulta do júri, o candidato mais classificado, sendo remetido também todo o processo do concurso.

Art. 95.º O director informará na nota de remessa tudo quanto se lhe oferecer, não somente com respeito ao acto do concurso, mas às circunstâncias do candidato proposto.

Art. 96.º No caso de não ter sido apurado candidato algum, abrir-se há novo concurso.

Art. 97.º A permanência dos professores no magistério colegial é limitada ao fim do ano lectivo em que tiverem ascendido ao posto de coronel.

Os coronéis poderão todavia continuar como professores, se passarem à situação de reserva, ou estiverem em serviço noutra Ministério.

§ 1.º Os officiaes pertencentes ao quadro dos antigos regentes de estudo efectivos entrarão no cômputo do quadro dos professores agregados e desempenharão as respectivas funções, emquanto satisfizerem às condições exigidas para o desempenho do cargo de professor.

§ 2.º O cargo de assistente de estudo não é acumulável com qualquer outro do Colégio.

Art. 98.º O limite de idade para todos os professores será estabelecido para os professores dos liceus.

Art. 99.º Os professores do Colégio gozam de todas as vantagens concedidas por lei aos professores dos cursos secundários, commercial e industrial, sendo os seus vencimentos os fixados neste regulamento.

Art. 100.º Aos professores são applicáveis, nos termos do artigo 29.º da carta de lei de 13 de Maio de 1896, as seguintes disposições:

1.ª Os professores condenados em conselho de guerra serão demittidos do exercicio do magistério;

2.ª A applicação das penas de inactividade temporária ou prisão correccional importa a suspensão das funções do magistério;

3.ª Os professores não poderão ser demittidos do exercicio do magistério, excepto no caso previsto no n.º 1.º deste artigo, senão depois de lhes ser exigida uma exposição por escrito sobre os pontos de que foram culpados e mediante consulta afirmativa do Supremo Tribunal Militar;

4.ª Os professores não poderão ser privados das gratificações que lhes competem senão por efeito de castigos previstos pelo n.º 2.º deste artigo, de faltas ou de commissão por eles aceite que os impeça do exercicio do seu cargo;

§ único. A perda de gratificações por faltas é calculada descontando, por cada falta a um tempo de aulas $\frac{1}{4}$ de gratificação mensal total recebida pelo professor, sendo n o número de tempos de aula que lhe está distribuído;

Art. 101.º São deveres dos professores:

1.º Prestar aos trabalhos escolares o tempo que lhes esteja destinado;

2.º Corrigir a tempo competente os exercicios escritos;

3.º Cumprir integralmente os programas, procurando no método de ensino conformar-se com os princípios formulados neste regulamento e com as resoluções tomadas nos conselhos literário, escolar e no conselho dos chefes de classe;

4.º Completar o ensino ministrado nas aulas com as excursões escolares, visitas de estudo e outros meios instrutivos;

5.º Aproveitar todas as ocasiões favoráveis para aprimorar a educação dos alunos;

6.º Não obrigar os alunos à compra ou à lição de livros que não sejam os adoptados no Colégio para a respectiva aula;

7.º Executar pontualmente os serviços próprios das suas funções, que constem das prescrições regulamentares ou sejam determinados pelo director.

Art. 102.º Os professores efectivos, quer sejam do activo, da reserva ou reformados, terão todos os vencimentos dos officiaes em activo serviço e a gratificação annual de 360\$.

Art. 103.º Os professores efectivos terão direito no fim de dez anos de serviço efectivo à diuturnidade de 6\$ mensais e outro tanto no fim de vinte.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo é contado todo o tempo de serviço como professor de qualquer categoria nos liceus ou no Colégio, e o tempo de tirocínio ou de qualquer outro serviço estranho ao magistério, que tenha sido ordenado pela Secretaria da Guerra.

§ 2.º Os professores e mais officiaes em serviço no Colégio conservam a gratificação de natureza permanente que estejam percebendo.

a) Durante os primeiros 15 dias de doentes nos seus quartéis, não sendo subseqüentes a qualquer licença obtida;

b) Durante o tempo em que se encontrarem gozando licença nos termos do regulamento disciplinar;

c) Durante o tempo em que se encontrarem prestando quaisquer provas, ou satisfazendo qualquer exigência necessária para a promoção ao posto immediato;

d) Durante o tempo em que desempenharem qualquer serviço estranho ao Colégio, mas para que tenham sido nomeados pelo Ministério da Guerra independente de escala e sem remuneração especial;

e) Durante o tempo em que se encontrarem exercendo funções diferentes das do seu cargo, acumuladas com estas, embora por essa accumulção recebam a respectiva gratificação.

§ 3.º Não dá direito ao abono das respectivas gratificações o desempenho interino das funções de qualquer cargo, embora acumuladas com as doutro, quando essa interinidade fôr causada directa ou indirectamente por se achar doente no quartel até 15 dias, ou no gozo de licença disciplinar, o official cuja falta deu lugar àquella interinidade.

Art. 104.º Sempre que por desdobramento de turmas ou qualquer outro motivo o professor tiver maior número de horas de serviço semanal do que as fixadas no artigo 80.º, receberá um aumento de gratificação de 4\$ por cada hora a mais até oito.

Art. 105.º Os directores dos gabinetes e da biblioteca perceberão durante o ano escolar a gratificação correspondente a uma hora de lição semanal, acumulável com todos os vencimentos a que tiverem direito.

Art. 106.º Os chefes de classe vencerão a gratificação correspondente a duas horas de lição semanal, acumulável com todos os seus vencimentos.

Art. 107.º As gratificações a que se referem os dois últimos artigos começam quando abrirem as aulas e terminam no dia 30 de Junho.

Art. 108.º São deveres dos professores agregados:

1.º Presidir às salas de estudo;

2.º Coadjuvar os professores efectivos nos trabalhos práticos e nas excursões escolares;

3.º Reger as aulas no impedimento dos professores efectivos ou por motivo de desdobramento das classes em cursos paralelos;

4.º Vigiare os estudos nos tempos livres das aulas quando sejam nomeados pelo director.

Art. 109.º Os professores provisórios, são obrigados

ao mesmo número de horas de serviço semanal que os professores efectivos.

§ único. Quando as exigências do ensino assim o determinem, poderá ser-lhes distribuido serviço extraordinário nas mesmas condições que aos professores efectivos ou agregados.

Art. 110.º De dois em dois anos será concedido a um professor efectivo, escolhido pelo Conselho Escolar, um subsídio de 3.000\$ destinado a uma viagem de estudo ao estrangeiro, com os direitos e obrigações do disposto na legislação liceal para as viagens de estudo dos professores dos liceus.

Art. 111.º O Colégio facultará aos professores de geografia e sciências naturais os meios indispensáveis à realização de excursões, que lhes permitam o estudo das diferentes regiões do país que mais interessem às disciplinas que ensinam.

CAPÍTULO XIV

Dos professores provisórios

Art. 112.º Na sessão do Conselho Literário a que se refere o artigo 73.º d'este regulamento, se abrirá concurso para nomeação de professores provisórios, para todos os grupos de disciplinas a que se refere o artigo 78.º do mesmo.

§ único. O prazo do concurso será de 30 dias contados da data do *Diário do Governo* em que fôr feito o anúncio, que também deverá ser publicado na primeira *Ordem do Exército* posterior ao mencionado *Diário do Governo*.

Art. 113.º As condições gerais de admissibilidade ao concurso para professores provisórios são as que constam do artigo 85.º d'este regulamento.

Art. 114.º Os requerimentos remetidos pela unidade ou estabelecimento em que o candidato servir, devem dar entrada na secretaria do Colégio até as quinze horas do último dia do concurso e serão instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão do que constar do livro de matricula e registo disciplinar;

2.º Informação do chefe sob cujas ordens servir;

3.º Certidão em que prove ter o concorrente o curso de qualquer arma ou serviço do exército ou ter um curso superior.

Art. 115.º Na sessão do Conselho Literário a que se refere a alínea b) do artigo 73.º d'este regulamento se fará o apuramento, classificação dos candidatos e sua distribuição pelas vagas existentes nos diferentes grupos.

Art. 116.º O apuramento e classificação dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão feitos nos seguintes termos:

1.º A votação em mérito relativo entre todos os candidatos será sempre precedida por uma votação em mérito absoluto para cada um d'elles;

2.º Entre os candidatos aprovados em mérito absoluto por maioria de votos se fará a classificação em mérito relativo pelas seguintes normas;

Consideram-se mais classificados os candidatos respectivamente incluídos nas seguintes alíneas:

a) Ter concurso por provas públicas com aprovação no Colégio Militar para o grupo a que a vaga diga respeito;

b) Ter sido professor provisório no Colégio Militar em dois annos lectivos, durante o tempo equivalente a dois períodos de aulas em cada anno, pelo menos, com boas informações do Conselho Literário;

c) Estar incluído em qualquer das alíneas b), c) e e) do n.º 3.º do artigo 86.º d'este regulamento, devendo nesse caso as classificações ser feitas pela ordem respectiva dessas alíneas;

d) Ter sido professor provisório no Colégio Militar por qualquer tempo, ou apresentar documentos e atestados que provem a sua competência para o exercício do magistério no grupo a que se propõe.

3.º Dentro das alíneas do número anterior a classificação dos candidatos far-se há por votações sucessivas do Conselho Literário, devendo considerar-se primeiro classificado o candidato que obtiver maioria de votos na primeira votação; segundo, o que obtiver essa maioria na segunda votação, e assim sucessivamente até apuramento final.

Art. 117.º A acta do Conselho mencionará pela ordem da sua classificação os candidatos apurados.

Art. 118.º Feita essa classificação, o director proporá ao Ministério da Guerra a nomeação dos candidatos que hão-de preencher as vagas existentes.

§ único. No caso de não haver candidatos classificados para o preenchimento de quaisquer vagas, o director, ouvido o Conselho Escolar, proporá ao Ministério da Guerra a nomeação de oficiais nas condições gerais exigidas pelos artigos 82.º e 85.º d'este regulamento.

Art. 119.º Quando nos quadros dos professores se der vaga ou falta prolongada que não possa temporariamente ser suprida, será chamado a prestar serviço o candidato mais classificado no grupo em que a vaga se der. A nomeação cessará logo que a vaga seja provida ou desapareça a causa que lhe deu origem.

Art. 120.º O exercício do cargo de professor provisório só cessará com a abertura do ano lectivo seguinte àquele para o qual esse professor houver sido nomeado, quando não seja reconduzido.

CAPÍTULO XV

Das salas de estudo

Art. 121.º A sala de estudo de cada uma das companhias em que os alunos estão divididos, será presidida por um professor agregado ou por um oficial da extinta classe de regentes de estudo, quando não estejam incumbidos da regência de quaisquer disciplinas nos termos d'este regulamento.

Art. 122.º Os oficiais que presidem às salas de estudo designar-se hão assistentes de estudo e perceberão a gratificação dos antigos regentes de estudo.

§ único. Quando o cargo de assistente de estudo não possa ser desempenhado por professores agregados ou por oficiais da extinta classe dos regentes de estudo, s'ello há por oficiais nomeados pelo Governo sob proposta do director, depois de ouvido o Conselho Literário.

Art. 123.º Compete aos assistentes das salas de estudo:

1.º Assistir aos estudos gerais dos alunos internos, fazendo manter o devido silêncio;

2.º Assistir aos trabalhos práticos que pelo director lhes sejam designados;

3.º Vigiar o estudo, nos tempos livres das aulas para que fôr nomeado.

§ 1.º Sempre que nas salas de estudo das três primeiras classes o número de alunos exceda 40, serão estas dirigidas por dois assistentes de estudo.

§ 2.º Durante as férias o serviço das salas de estudo será determinado pelo director na *Ordem* do Colégio.

Art. 124.º Os assistentes de estudo devem ser escolhidos entre os oficiais de larga cultura geral, e embora lhes não seja cometido o encargo de esclarecer todas as dúvidas que aos alunos se possam apresentar na diversidade das matérias versadas nas aulas, devem entretanto acompanhar inteligentemente o ensino dos alunos e auxiliá-los quanto possível, adequando rigorosamente este auxílio ao método seguido pelos respectivos professores, procurando para este fim e quando lhes seja

possível assistir às aulas dos alunos cuja regência de estudo lhes está confiada.

CAPÍTULO XVI

Dos conselhos dos chefes de classe, dos professores da mesma disciplina e dos conselhos de classe

Art. 125.º Haverá no Colégio tantos chefes de classe quantas as classes que nele funcionarem.

Art. 126.º Os chefes de classe são nomeados pelo director do Colégio ouvido o Conselho Literário, de entre os professores efectivos, que, sempre que seja possível, tenham pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 127.º Os chefes de classe reunidos sob a presidência do chefe de classe mais antigo, servindo de secretário o professor mais moderno no serviço do magistério, constituem o conselho dos chefes de classe; e os professores da mesma disciplina reunidos sob a presidência do professor mais antigo na regência, servindo de secretário o professor mais moderno no serviço do magistério, constituem o conselho dos professores dessa disciplina.

§ único. Os conselhos dos chefes de classe e dos professores da mesma disciplina reunir-se-ão sempre que o director do Colégio o julgue conveniente para a boa execução dos serviços do Colégio.

Art. 128.º A reunião dos professores de uma classe constitui o conselho de classe, e a elle incumbe resolver sobre a melhor orientação a dar ao ensino e apreciar a situação escolar dos alunos. Os conselhos de classe são o órgão de mais capital importância no regime de instrução secundária.

§ 1.º A presidência, quando não assista o director do Colégio, cabe ao chefe da classe.

§ 2.º Exerce as funções de secretário da classe o professor provisório mais moderno quando o houver.

Art. 129.º Os conselhos de classe, além das reuniões efectuadas para a classificação dos alunos, reunir-se hão num dos primeiros dias do ano lectivo, a fim de os professores se entenderem acêrca dos métodos e processos de ensino, escolherem os dias da semana destinados a trabalhos escritos e revisões, apresentarem as propostas para as excursões escolares e visitas de estudo, e bem assim, em regra, nos princípios de cada mês, a fim de os professores colherem informações acêrca de cada aluno e assentarem na melhor forma de orientar o ensino, para se conseguir o adiantamento dos que se mostrem menos habilitados.

Art. 130.º São atribuições dos chefes de classe:

1.º Convocar as reuniões do conselho de classe;

2.º Promover a execução ajustada dos programas;

3.º Regular a tempo competente a distribuição dos trabalhos nas aulas e salas de estudo, de modo que se evite sobrecarregar os alunos em qualquer disciplina, com exercícios que pelo seu número ou dificuldade não devam ser acumulados no mesmo dia com as lições doutras disciplinas;

4.º Centralizar as informações dos professores acêrca da aplicação e aproveitamento dos alunos, transmitindo-as ao director do Colégio, quando entenda que se torna necessária a sua intervenção;

5.º Verificar uma ou outra vez o modo como se efectua o estudo dos alunos;

6.º Procurar por meios suavisantes ou coercivos que os alunos menos applicados se dediquem ao estudo;

7.º Dar aos oficiais que presidem ao estudo as indicações que se tornem necessárias para o melhor aproveitamento dos alunos;

8.º Requisitar o material necessário para o ensino;

9.º Submeter à aprovação do director qualquer decisão extraordinária tomada pelo conselho de classe, e bem assim as propostas para as excursões escolares ou visitas de estudo;

10.º Visitar as aulas dos professores provisórios em serviço na sua classe, e prestar ao director e ao Conselho Escolar, quando pedidas as necessárias informações acerca da competência desses professores;

11.º Apresentar ao director, findos os exames, um relatório sobre a forma como decorreu o ensino durante o ano lectivo na sua classe e o resultado dos exames, mencionando nele todos os dados estatísticos indispensáveis ao relatório da direcção, e propondo as medidas que julguem convenientes ao aperfeiçoamento e progresso do ensino.

Art. 131.º As reuniões dos conselhos de classe realizar-se hão com prévio conhecimento do director do Colégio.

Art. 132.º Ao secretário da classe incumbe:

- 1.º Expedir os avisos para as reuniões do Conselho;
- 2.º Lavrar no livro respectivo as actas das sessões.

Estas actas serão assinadas pelo director do Colégio, se estiver presente à sessão, e por todos os professores da classe.

CAPÍTULO XVII

Do secretário

Art. 133.º O secretário do Colégio será um official do activo ou da reserva, major ou capitão do exército permanente com o curso da arma de infantaria, nomeado pelo Governo mediante proposta do director.

§ único. Quando o cargo de sub-director seja desempenhado por um major, deverá o secretário ter menor posto ou menos antiguidade.

Art. 134.º Ao secretário do Colégio, além dos deveres que lhe são atribuídos pelo regulamento interno, compete-lhe, na parte literária, o seguinte:

- 1.º Lavrar os termos de matrícula dos alunos das diversas classes;
- 2.º Lançar nos livros de frequência as notas e faltas dos alunos;
- 3.º Escrever a caderneta escolar, lavrando os termos de abertura e encerramento e verificando as verbas lançadas, no fim do ano lectivo;
- 4.º Passar as certidões que forem requeridas ao director depois do respectivo despacho;
- 5.º Instruir os processos disciplinares relativos aos alunos;
- 6.º Organizar e fazer distribuir pelos júris as relações dos alunos habilitados para exame;
- 7.º Passar as cartas de curso e os diplomas de prémios.

Art. 135.º O secretário terá em seu poder e sob a sua responsabilidade os seguintes livros, rubricados pelo director:

- 1.º Livro das actas do Conselho Escolar;
- 2.º Livro das actas do Conselho Literário;
- 3.º Livro das actas dos conselhos de classe;
- 4.º Livro das actas dos concursos para professores;
- 5.º Livro dos registos das certidões passadas pelo secretário;
- 6.º Livro de termos de entrega de requerimentos dos candidatos a professores;
- 7.º Livro de registo das faltas dos professores;
- 8.º Livro dos termos da abertura e encerramento de matrícula dos alunos internos;
- 9.º Livro do registo de abertura e encerramento de matrícula dos alunos externos;
- 10.º Livros de termos de exame ou passagem de classe;
- 11.º Livro de registo de diplomas de prémios;
- 12.º Livro de registo das cartas do curso do Colégio;

13.º Livro das actas dos conselhos dos chefes de classe;

14.º Livro das actas dos conselhos dos professores da mesma disciplina;

15.º Livro dos termos dos exames de admissão.

CAPÍTULO XVIII

Da caderneta escolar

Art. 136.º Cada aluno terá uma caderneta médico-pedagógica, com a sua fotografia, chamada caderneta escolar, da qual conste o seu nome, filiação, idade, naturalidade, etc.

Esta caderneta conterá as indicações antropométricas, especialmente as respeitantes ao ano da entrada e da saída do Colégio, e nela serão registados todos os incidentes da vida escolar do aluno.

§ único. O modelo da caderneta, organizada nos termos deste regulamento e adquirida pelo aluno, será aprovado pelo Conselho Litorário.

Art. 137.º A caderneta conterá duas espécies de indicações ou verbas: as ordinárias, que serão periódicas, e as extrardinárias.

Art. 138.º As verbas ordinárias e periódicas são as seguintes:

a) Notas biográficas notáveis que pela sua importância mereçam especial menção, respeitantes à vida do aluno antes da sua entrada no Colégio. Estas notas serão obtidas das respectivas famílias nas respostas a um questionário que para esse fim lhes será enviado, e escrituradas pelo secretário do Colégio;

b) Verba anual com as indicações antropométricas usuais e indispensáveis para periodicamente se avaliar do progresso fisiológico do aluno; esta verba será escripturada sob a responsabilidade do médico mais antigo;

c) Verba com a indicação das notas do aproveitamento literário e do procedimento moral; esta verba será lançada pelo comandante de companhia;

d) Verba anual redigida por um conselho sob a presidência do sub-director e com a assistência do comandante de companhia, em que se consigne o resultado das observações feitas durante a vida escolar do aluno fora das aulas, sobre o seu comportamento, qualidades ou defeitos de carácter; esta verba será lançada pelo comandante de companhia;

e) Verba anual redigida pela classe com a presença do assistente de estudo, em que se consigne o valor do aluno sob o ponto de vista pedagógico; esta verba será lançada pelo chefe da classe.

§ único. Todas estas verbas serão quanto possível claras, concisas e sintéticas.

Art. 139.º Se entre cada um dos órgãos incumbidos de apreciar o aluno, surgirem flagrantes divergências de apreciação, serão estas expostas ao director pelos presidentes respectivos, e este resolverá em definitivo sobre a redacção da verba a consignar na caderneta.

Art. 140.º São consideradas verbas extraordinárias da caderneta escolar as seguintes:

a) Verba em que se consigne qualquer doença grave, a cujos prováveis efeitos seja necessário atender de futuro na vida escolar do aluno;

b) Verba em que se consigne qualquer recompensa ou louvor conferido ao aluno por acto de verdadeiro e invulgar mérito;

c) Verba em que se consigne qualquer punição por falta cometida cuja natureza e circunstâncias mereçam especial menção;

d) A pena de expulsão será sempre mencionada.

Art. 141.º A caderneta ficará à guarda e responsabilidade do comandante de companhia, que a apresentará em tempo competente às entidades encarregadas de a

escreverem. Sempre que um aluno fôr julgado em conselho de disciplina será a este presente a sua caderneta.

§ único. As famílias será facultado o exame das cadernetas dos alunos sempre que o solicitem.

Art. 142.º As cadernetas devidamente encerradas por um termo serão entregues aos alunos, quando elles completarem o seu curso ou por qualquer motivo deixem de pertencer ao Colégio.

CAPÍTULO XIX

Dos estabelecimentos auxiliares de ensino e respectivo pessoal

Art. 143.º Para os exercícios escolares haverá no Colégio, além das aulas e salas de estudo, uma biblioteca, um gabinete e laboratórios de física, um laboratório de química, um museu de sciências naturais, um jardim botânico, uma estação meteorológica, um museu geográfico, uma sala para projecções luminosas e conferências, um gymnásio, uma sala de esgrima, oficinas para trabalhos manuais educativos, um picadeiro e uma carreira de tiro reduzido.

Art. 144.º As instalações de física, química, sciências naturais, geografia, desenho, trabalhos manuais e biblioteca, terão directores nomeados anualmente pelo director do Colégio, por indicação do Conselho Literário, de entre os professores effectivos, os quais serão responsáveis pela conservação e catalogação do material.

§ 1.º Ao actual director da biblioteca serão mantidos os direitos adquiridos.

§ 2.º Os directores, a que se refere o presente artigo e seu § 1.º, perceberão durante os meses do ano escolar a gratificação correspondente a uma hora de lição semanal, acumulável com todos os vencimentos a que tenham direito.

Art. 145.º O material para o ensino de línguas vivas ficará a cargo do professor do 2.º ou 3.º grupo, mais graduado ou antigo.

Art. 146.º O gymnásio, a sala de esgrima, o picadeiro e a carreira de tiro reduzido estarão a cargo do official encarregado de ministrar a respectiva instrução.

Art. 147.º O pessoal instrutivo do Colégio será completado com os seguintes funcionários:

- Um instrutor de gymnástica;
- Um instrutor de esgrima;
- Um instrutor de equitação;
- Um instrutor auxiliar de tática e tiro;
- Um instrutor auxiliar de gymnástica;
- Um instrutor auxiliar de equitação;
- Um conservador dos gabinetes e museus;
- Um mestre de música e canto coral;
- Um mestre de dança;
- Mestres de trabalhos manuais.

§ 1.º Os officiaes instrutores de gymnástica, esgrima e equitação continuam a ter os deveres consignados na legislação vigente, cabendo também ao da esgrima o ensino da velocipedia e jogos de destreza.

§ 2.º Os officiaes instrutores de gymnástica e esgrima serão sempre habilitados com os cursos das respectivas escolas de instrução.

§ 3.º Os capitães ou tenentes instrutores auxiliares de tática e tiro, de gymnástica e equitação, além de coadjuvarem os instrutores respectivos, agruparão no serviço de officiaes de dia com os comandantes de companhia, vencendo gratificação igual à destes.

Art. 148.º O conservador e ajudante serão contratados e têm por dever conservar em boa ordem o que se contenha nos gabinetes, laboratórios e museus, preparar as lições de física, química e sciências naturais, effectuar pequenas reparações nos aparelhos a seu cargo e auxiliar a execução das projecções luminosas.

Art. 149.º Os mestres de música, dança e trabalhos

manuais educativos serão contratados pelo conselho administrativo.

CAPÍTULO XX

Disposições diversas

Art. 150.º Todas as alterações e modificações que forem sendo estabelecidas no regime literário dos liceus serão sempre introduzidas no regulamento literário do Colégio Militar.

Art. 151.º Em todas as omissões do presente regulamento relativas ao regime literário, serão seguidos os preceitos dos regulamentos dos liceus.

Art. 152.º Serão despedidos do Colégio os alunos internos que não obtiverem passagem, ficarem reprovados ou perderem o ano por faltas, durante dois anos successivos na mesma classe.

§ único. Se as perdas do ano forem motivadas por doença, que será sempre comprovada por atestado médico devidamente reconhecido e apresentado na secretaria do Colégio no prazo de quinze dias, o aluno só será abatido ao effectivo do batalhão colegial quando tal facto se repita seguidamente pela terceira vez.

Art. 153.º Nenhum aluno interno permanecerá no Colégio depois do dia em que completar dezanove anos de idade; se, porém, estiver frequentando a 6.ª ou 7.ª classes, ser-lhe há permitido continuar até o fim do curso, enquanto pelo seu procedimento o merecer e tiver aproveitamento em todas as disciplinas.

Art. 154.º As cartas de curso serão assinadas pelo director e pelos dois professores mais antigos e nelas se mencionarão os prêmios obtidos pelos alunos nas diversas classes.

Art. 155.º As matrículas são gratuitas para todos os alunos e as cartas de curso são-no para os alunos internos.

Art. 156.º Ficam revogadas as disposições do regulamento literário do Colégio Militar, decretado em 1 de Dezembro de 1918.

CAPÍTULO XXI

Disposições transitórias

Art. 157.º Aos actuais professores que tenham atingido o posto de coronel, é applicável o disposto no artigo 97.º deste regulamento.

Art. 158.º É extinta a classe dos regentes de estudo, conservando os actuais regentes de estudo effectivos os direitos adquiridos pela legislação anterior.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1921.—Os Ministros da Guerra e da Instrução Pública, *Álvaro Xavier de Castro — Augusto Pereira Nobre.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Portaria n.º 2:643

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a Comissão Administrativa da Casa da Moeda e Valores Selados seja autorizada a despender no actual ano económico com as obras naquele edificio até a quantia de 40.000\$, devendo a mesma Comissão, no mais curto prazo possível, elaborar o projecto das novas oficinas, absolutamente necessárias a quele estabelecimento.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

Para o Presidente da Comissão Administrativa das Obras na Casa da Moeda e Valores Selados.